



07/04/2025

Número: **5000230-05.2025.8.13.0143**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CARMO DO PARANAIBA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes
VANDERLEI GERALDO FERREIRA DA SILVA (VÍTIMA)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10381405547	29/01/2025 17:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carmo Do Paranaíba / Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba

Praça São Francisco, S/nº, Fórum Doutor Barcelos, Carmo Do Paranaíba - MG - CEP: 38840-000

PROCESSO Nº: 5000230-05.2025.8.13.0143

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Controle Social e Conselhos de Saúde]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: MUNICIPIO DE CARMO DO PARANAIBA CPF: 18.602.029/0001-09

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida de proteção ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Carmo do Paranaíba, em defesa dos interesses de Vanderlei Geraldo Ferreira da Silva.

Narra, em suma, que o representado possui 50 anos de idade, apresenta quadro clínico compatível com epilepsia, depressão, hipertensão e hipertrofia muscular, não consegue deambular ou fazer uso da medicação prescrita, encontrando-se acamado.

Informa que o paciente possui histórico de AVC recente, e devido as patologias que lhe acometem, necessita ser supervisionado em tempo integral.

Afirma que o representado se encontra emagrecido, e que a residência onde vive não apresenta condições de estrutura, saúde e higiene para comportar as suas necessidades básicas.

Aduz ainda que o requerido não possui membros da família extensa dispostos ou capacitados a assumir os seus cuidados, encontrando-se em grave situação de vulnerabilidade social.

Alega que houve a tentativa de institucionalização do paciente na Casa de Repouso local, entretanto, o pedido foi indeferido ao argumento de que o requerido não possui 60 anos de idade ou mais.

Diante disso, o Ministério Público requereu liminarmente o acolhimento do vulnerável, na



modalidade de Residência Inclusiva, a ser custeada pelo requerido, ou, alternativamente, em Instituição de Longa Permanência, sob pena de multa diária a ser fixada ou bloqueio de valores.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Consta dos autos relatório do CREAS, atestando que o paciente possui 50 anos de idade, e apresenta quadro neurológico comprometido, sendo portador de epilepsia, depressão, hipertensão, hipertrofia muscular e outras enfermidades. Informa que o requerido é acamado, não consegue deambular, e não faz uso regular das medicações prescritas, tendo sido internado recentemente em hospital, devido ao quadro de desnutrição e infecção urinária, causado pela negligência de cuidados dos familiares, sobretudo com relação a alimentação e higiene pessoal (ID 10380642135, p. 1-3).

Segundo informam os relatórios do CREAS, o incapaz não possui filhos, nem irmãos, nem pais, apenas sobrinhos, uma tia e uma prima. Contudo, a tia e prima são usuárias do CAPS, em tratamento psiquiátrico, de modo que não possuem quadro psicológico estável e não ostentam condições de auxiliar o requerido nos cuidados que lhe devem.

Verifico, inclusive, que a internação do requerido ocorreu enquanto estava sob os cuidados da prima Jennifer, a qual não ofertava os cuidados básicos de alimentação e saúde ao incapaz, tendo se recusado a receber o incapaz de volta em sua residência, quando recebeu alta médica do hospital.

Os sobrinhos também negligenciam os cuidados do representado, e não reúnem condições para ofertar uma subsistência digna ao requerido. Pelo que consta do relatório de ID 10380642150, o requerido foi encontrado em sua residência, na companhia do sobrinho, deitado sobre o leito, emagrecido, em degradante condição de higiene, não tendo sequer recebido alimentação naquele dia.

O boletim de ocorrência de ID 10380642153 e o parecer ministerial de ID 10380642151 atestam, ainda, que os familiares dificultam o acesso ao requerido, e que a residência onde vivem não possui padrões de higiene e estruturação compatíveis com o tratamento do quadro de saúde do paciente, dada a sua vulnerabilidade. Consta que, quando da visita da autoridade policial, o ambiente “exalava forte odor de urina, fezes e comida estragada”, e “o quarto onde o senhor Vanderlei está alojado também apresentava condições insalubres”.

Assim, os laudos sociais não deixam dúvidas sobre a fragilidade do núcleo familiar do requerido, e que embora tenha havido esforço por parte da rede socioassistencial do município, através da conscientização e orientação dos parentes extensos sobre as necessidades do representado e o dever de cuidado, as respostas foram infrutíferas.

Outrossim, os relatórios são firmes em declarar que Vanderlei não possui condições de viver sozinho, e não possui familiares dispostos ou capacitados a assumirem o múnus.

A análise dos documentos dos autos permite concluir que o beneficiário está, em tese, em situação de risco e vulnerabilidade social, o que requer a pronta atuação do Poder Judiciário.

Essa atuação, por óbvio, não pode aguardar a tramitação de um processo, que pode durar anos, sob pena de se permitir uma lesão maior, talvez de difícil ou incerta reparação. Aí reside o periculum in mora.

Com tais razões de decidir, por medida de cautela, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, com fulcro no artigo 300 do CPC, para determinar que o Município de Carmo do Paranaíba promova o acolhimento imediato do representado VANDERLEI GERALDO FERREIRA DA SILVA em Residência Inclusiva, ou em instituição de longa permanência adequada, localizada nesta ou em outra comarca, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada.

Cite-se o ente requerido para apresentar contestação em 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.



Serve a presente como ofício, mandado e carta precatória a ser apresentado em órgãos públicos, particulares ou outros órgãos do Poder Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Carmo Do Paranaíba, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO RORIZ DE CASTRO BARBO

Juiz(íza) de Direito

Vara Cível e da Infância e da Juventude de Carmo do Paranaíba

